

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, CÁSSIA DE ABREU, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recuperação Judicial nº. 1005468-61.2018.8.26.0077**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Administradora Judicial”), na qualidade de Administradora Judicial nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (“JN Terraplenagem”), **JN MINERAÇÃO LTDA.** (“JN Mineração”), **JN CONCRETO LTDA. - EPP.** (“JN Concreto”) e **JN COM. DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA.** (“JN Combustível”, em conjunto denominadas “**Recuperandas**”), vem, por meio de seus representantes legais, à presença de Vossa Excelência, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDORES (“QGC”)**, nos termos do art. 18, e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (“**LRF**”), conforme segue.

**I. BREVE RESUMO PROCESSUAL**

1. Trata-se os autos de pedido de recuperação Judicial, distribuído em 04.07.2018, pelas empresas **JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.387.795/0001-85, **JN Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.376.442/0001-65, **JN Concreto Eireli e JN Mineração Ltda.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.387.795/0001-85, e, **JN Mineração Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.028.865/0001-29 (**fls. 01/432**).

2. Nesta senda, o processamento da Recuperação Judicial foi deferido por esse D. Juízo no dia 30.08.2019 (**fls. 852/853**), oportunidade em que foi nomeada como Administradora Judicial, a empresa ACFB - Administração Judicial, a qual prestou compromisso nos autos (**fl. 881**).
3. Posteriormente, em 25.10.2018 foi disponibilizado o Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LFR, consoante se depreende às fls. 2.078/2.080 dos autos.
4. Em continuidade, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), em cumprimento ao disposto no art. 53, da LFR (**fls. 1.856/1.930**), bem como os seus aditivos às fls. **6.332/6.343 e 6.396/3.413**, tendo sido levado à apreciação dos credores em Assembleia Geral ocorrida em 16.12.2020 (**fls. 6.425/6.445**), restando o PRJ e seus aditivos devidamente homologados por este D. Juízo em 11.03.2021 (**fls. 6.511/6.512**).
5. Posteriormente, em 23.05.2019, a Administradora Judicial apresentou Relatório Explicativo, acompanhado da Relação de Credores Consolidada, nos termos do art. 7º, §2º, da LFR (**fls. 2.752/3.013**), sendo que o Edital da Relação de Credores foi devidamente disponibilizado no DJE em 31.05.2019 (**fls. 3.036/3.037**).
6. Assim, visando o regular andamento processual, a Administradora Judicial apresenta Quadro Geral de Credores (“QGC”) Provisório, em razão da pendência de julgamento de incidente de crédito, tendo utilizado como base o edital do art. 7º, §2º, da LFR, bem como os reflexos decorrentes das sentenças proferidas nos incidentes de créditos julgados até o momento, conforme tópicos a seguir.

## **II. DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO QGC**

7. Prefacialmente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:
  - a) análise dos incidentes de crédito até a data 01.07.2024 (data de corte) sendo que os créditos que forem julgados posteriormente, serão

oportunamente incluídos na próxima atualização do Quadro Geral de Credores (“QGC”);

- b) inclusão, exclusão ou retificação de créditos decorrentes de incidentes processuais, nos termos da r. decisão transitada em julgado;
- c) análise e levantamento das cessões de créditos indicadas nos autos principais, devidamente homologadas;
- d) relação de eventuais reservas e penhoras no rosto dos autos, sem prejuízo de eventual pedido a ser requerido posteriormente à apresentação do presente QGC;
- e) os pedidos de habilitação de créditos apresentados diretamente nos autos principais não foram considerados para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores, em consonância com os ditames da LFR e o decidido neste feito por esse D. Juízo;
- f) não foram incluídos os pedidos de habilitação/reservas de crédito fiscal no presente QGC, uma vez que tais créditos tributários, não se sujeitam ao concurso de credores da recuperação judicial, conforme inteligência do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), eis que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista que a competência do D. Juízo da Execução para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, conforme salientado pela *Expert* ao longo do feito e decidido por esse D. Juízo; e,
- g) foram considerados os valores dos créditos de cada credor em sua totalidade, com o intuito de proporcionar maior clareza acerca do montante geral do seu crédito, de modo que eventuais adimplementos

já realizados estão sendo tratados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, acostados regularmente aos autos, e, para fins de cálculos de créditos, foram efetivados na forma da legislação em vigor, limitando-se à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, da LFR.

### III. DA ANÁLISE DOS INCIDENTES DISTRIBUÍDOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º, DA LFR.

8. *Ab initio*, ressalta-se que por, questões sistêmicas do *Esaj*, após extinção e/ou arquivamento, alguns incidentes e/ou impugnações de crédito não são mais localizados pela pesquisa fonética pelo nome das Recuperandas, no *website* do TJSP, impossibilitando, assim, o acesso aos incidentes.

9. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que seja necessário que a z. Serventia forneça a relação de todos os processos vinculados à presente Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos incidentes distribuídos por dependência a este feito, inclusive os processos arquivados, para que possam ser verificados se todos os incidentes foram devidamente abrangidos neste Quadro Geral de Credores.

#### III.a - Dos incidentes localizados distribuídos por dependência aos autos

10. Em consulta ao *website* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Administradora Judicial constatou a existência de 73 (setenta e três) incidentes de créditos, os quais seguem a seguir relacionados. Veja-se:

| Nº do Processo            | Parte Adversa   | Valor                             | Classe                                      | Status              |
|---------------------------|---|-----------------------------------|---|---------------------|
| 0004331-27.2019.8.26.0077 | Eduardo Seolini da Silva  | -                                 | -   | Trânsito em Julgado |
| 0004389-30.2019.8.26.0077 | Banco Bradesco S.A e outros   | -                                 | -   | Trânsito em Julgado |
| 0004390-15.2019.8.26.0077 | Vibra Energia S.A (antiga denominação: Petrobrás Distribuidora S.A) | R\$ 27.130,34;<br>R\$ 687.527,35; | GARANTIA REAL / QUIROGRAFÁRIO / TRABALHISTA | Trânsito em Julgado |

|                           |  | R\$ 32.000,00<br>(Honorários Extra<br>- Vide Tópico na<br>pet.) |               |                     |
|---------------------------|--|---|---------------|---------------------|
| 0004530-49.2019.8.26.0077 | Leandro da Silva Ribeiro                         | -   | -             | Trânsito em Julgado |
| 0004531-34.2019.8.26.0077 | Alexandre de Lima Ferreira                       | R\$ 20.000,00   | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0004568-61.2019.8.26.0077 | Nivaldo Araújo Baptista e Vitor Paulo dos Santos | -   | -             | Trânsito em Julgado |
| 0004570-31.2019.8.26.0077 | Caixa Econômica Federal                          | R\$ 97.105,43   | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado |
| 0004581-60.2019.8.26.0077 | Yarshell e Camargo Advogados                     | R\$ 143.160,49  | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0004582-45.2019.8.26.0077 | Sidnei Samuel                                    | R\$ 26.237,89   | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0004610-13.2019.8.26.0077 | Nivaldo José da Silva                            | -   | -             | Trânsito em Julgado |
| 0004625-79.2019.8.26.0077 | Saita e Cia Extração de Areia Ltda               | R\$ 93.015,02   | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado |
| 0004714-05.2019.8.26.0077 | Hudson Ferreira Roberto                          | -   | -             | Trânsito em Julgado |
| 0004727-04.2019.8.26.0077 | Joel Cassalho                                    | R\$ 336.807,05  | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0004995-58.2019.8.26.0077 | Elcio Fernandes Sanches                          | -   | -             | Trânsito em Julgado |
| 0005957-81.2019.8.26.0077 | Arnaldo Vieira de Souza                          | -   | -             | Trânsito em Julgado |
| 0007346-04.2019.8.26.0077 | Arnaldo Vieira de Souza                          | -   | -             | Trânsito em Julgado |
| 0009482-71.2019.8.26.0077 | Ijones Nelson da Silva                           | R\$ 20.852,16   | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado |
| 0009725-15.2019.8.26.0077 | Procuradores do Município de Birigui             | R\$ 10.141,09   | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0000698-71.2020.8.26.0077 | Carlos Luiz Gonçalves                            | R\$ 92.662,36   | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0002394-45.2020.8.26.0077 | Margem Companhia de Mineração                    | R\$ 314.748,30  | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado |
| 0002991-14.2020.8.26.0077 | Moncruz Engenharia Ltda EPP                      | R\$ 11.798,17   | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado |
| 0002992-96.2020.8.26.0077 | Adriano Magalhães Rodrigues                      | R\$ 3.500,00  | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |

|                           |   |                                   |               |                     |
|---------------------------|---|-----------------------------------|---------------|---------------------|
| 0002993-81.2020.8.26.0077 | Angelo Canassa Neto                                   | R\$ 10.000,00                     | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0003496-05.2020.8.26.0077 | Alexandre Willian Soriano de Castro                   | R\$ 79.732,41                     | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0003497-87.2020.8.26.0077 | Elisa Kinuko Belmar Fugie de Souza                    | -                                 | -             | Trânsito em Julgado |
| 0003689-20.2020.8.26.0077 | José Amilton dos Santos e Roberto dos Santos Silveira | R\$ 6.500,00;<br>R\$ 4.500,00     | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0003911-85.2020.8.26.0077 | Felipe Almeida dos Santos                             | R\$ 113.473,78                    | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0004328-38.2020.8.26.0077 | Fabiano Fernandes da Silva                            | R\$ 6.000,00                      | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0004790-92.2020.8.26.0077 | Paulo Katsumi Fugi Advogados Associados               | -                                 | -             | Trânsito em Julgado |
| 0004791-77.2020.8.26.0077 | Laurindo Agapito das Nevez                            | R\$ 36.386,12                     | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0004920-82.2020.8.26.0077 | GDA Comércio de Pneus e Serviços                      | R\$ 1.825,95                      | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado |
| 0005296-68.2020.8.26.0077 | Adão Rosa da Silva                                    | R\$ 10.737,77                     | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0000010-75.2021.8.26.0077 | Luiz Casado dos Santos                                | -                                 | -             | Trânsito em Julgado |
| 0000368-40.2021.8.26.0077 | Selma Regina de Souza                                 | R\$ 11.378,96                     | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0000704-44.2021.8.26.0077 | Deltha Assessoria Empresarial SS Ltda - ME            | R\$ 76.362,22;<br>R\$ 259.308,89  | ME/EPP        | Trânsito em Julgado |
| 0001024-94.2021.8.26.0077 | Hudson Ibarrola Azevedo                               | -                                 | -             | Trânsito em Julgado |
| 0002123-02.2021.8.26.0077 | Souza & Almeida Pneus Ltda ME                         | R\$ 24.403,08                     | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado |
| 0002192-34.2021.8.26.0077 | João Carlos Juroski da Silva Júnior                   | R\$ 58.300,32<br>(- R\$ 2.940,56) | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado |
| 0002650-51.2021.8.26.0077 | Eder Marcelo Clein                                    | -                                 | -             | Trânsito em Julgado |
| 0004537-70.2021.8.26.0077 | Selma Regina de Souza                                 | -                                 | -             | Trânsito em Julgado |
| 0002551-47.2022.8.26.0077 | Anderson Oliveira Santos                              | -                                 | -             | Trânsito em Julgado |
| 0002813-94.2022.8.26.0077 | Tomiyushi Tsukimoto ME                                | R\$ 2.519,72                      | ME/EPP        | Trânsito em Julgado |
| 0002858-98.2022.8.26.0077 | Coplan Construtora Planalto Ltda                      | R\$ 15.174,34                     | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado |

|                           |  |               |               |   |
|---------------------------|--|---------------|---------------|---|
| 0003205-34.2022.8.26.0077 | Residencial Millenium                                | R\$ 239,29    | QUIROGRAFÁRIA | Trânsito em Julgado   |
| 0003206-19.2022.8.26.0077 | Isabele Cristina Garcia de Oliveira                  | R\$ 3.036,78  | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado   |
| 0000591-22.2023.8.26.0077 | Fernando Ike das Almas                               | R\$ 2.000,00  | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado   |
| 0001031-18.2023.8.26.0077 | Laura Espíndola Barbosa                              | R\$ 64.862,50 | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado   |
| 0001647-90.2023.8.26.0077 | Clóvis França  | -             | -             | Trânsito em Julgado   |
| 0004244-32.2023.8.26.0077 | Admir Leão dos Santos                                | -             | -             | Trânsito em Julgado   |
| 1009940-32.2023.8.26.0077 | Flaviana da Silva Freitas                            | -             | -             | Trânsito em Julgado   |
| 1008503-53.2023.8.26.0077 | Sebastiao Rosa de Azevedo                            | R\$ 15.623,87 | TRABALHISTA   | Trânsito em Julgado   |
| 0001511-59.2024.8.26.0077 | Associação de Proprietários do Residencial Decolores | -             | -             | Trânsito em Julgado   |
| 1001650-62.2022.8.26.0077 | Gda Comércio de Pneus e Serviços Ltda Epp            | -             | -             | Trânsito em Julgado   |
| 1005569-64.2019.8.26.0077 | BANCO DO BRASIL S/A (Movido por JN)                  | -             | -             | Trânsito em Julgado   |
| 1009721-19.2023.8.26.0077 | Laura Espindola Barbosa                              | -             | -             | Trânsito em Julgado   |
| 0009193-75.2018.8.26.0077 | José Luis Pereira                                    | -             | -             | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0009273-39.2018.8.26.0077 | Debora Maggi Rocha                                   | -             | -             | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0009572-16.2018.8.26.0077 | Carlos Roberto de Almeida                            | -             | -             | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0009573-98.2018.8.26.0077 | Eurides Geralde                                      | -             | -             | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 1004593-57.2019.8.26.0077 | Eurides Geralde                                      | -             | -             | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0009759-24.2018.8.26.0077 | Luis Yoshitsune Magota                               | -             | -             | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0009657-02.2018.8.26.0077 | Jailson dos Santos                                   | -             | -             | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |

|                           |   |   |   |   |
|---------------------------|---|---|---|---|
| 0010116-04.2018.8.26.0077 | Eduardo Seolini da Silva                                | - | - | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0011060-06.2018.8.26.0077 | Luiz Ferreira dos Santos                                | - | - | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0011061-88.2018.8.26.0077 | Francisco Carlos Sanches Vargas                         | - | - | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0001416-05.2019.8.26.0077 | Eder Aparecido Martins Lima                             | - | - | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0002673-65.2019.8.26.0077 | Luiz Ferreira dos Santos                                | - | - | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0006050-10.2020.8.26.0077 | Luiz Henrique Nunes Estevão e Rodrigo Berlote           | - | - | Trânsito em Julgado<br>(Crédito do credor analisado no Relatório Explicativo) |
| 0003912-70.2020.8.26.0077 | Nilson Roberto Lucilio                                  | - | - | <b>Pendente de Julgamento do RESP</b>   |
| 0000738-14.2024.8.26.0077 | Reginaldo Francisco Filho                               | - | - | <b>Pendente de Julgamento</b>   |
| 0005202-23.2020.8.26.0077 | Arpo Log Transportes e Logística Eireli                 | - | - | Cancelado   |
| 0001132-55.2023.8.26.0077 | Juliano Bernine da Silva                                | - | - | Cancelado   |
| 0001158-19.2024.8.26.0077 | Wlm Participações e Comércio de Máquinas e Veículos S.a | - | - | Cancelado   |

11. Desta forma, a Administradora Judicial **informa** que promoveu a inclusão, retificação e/ou exclusão dos créditos dos credores que tiveram o incidente julgado, com decisão transitada em julgado, obtendo, assim, a imutabilidade da sentença, ressalvando-se que, as particularidades serão delineadas nos subtópicos abaixo:

### **III.b - Dos Incidentes de Crédito pendentes de julgamento:**

12. Por seu turno, a Administradora Judicial pôde inferir a existência de 02 incidentes de créditos que se encontram pendentes de julgamentos, os quais estão sendo acompanhados periodicamente, com a devida apresentação de parecer e manifestações pela *Expert*, sendo eles:

| Classe      | N.º Processo              | Parte Adversa             | Status                                  |
|-------------|---------------------------|---------------------------|---|
| TRABALHISTA | 0003912-70.2020.8.26.0077 | Nilson Roberto Lucilio    | Recurso Especial pendente de Julgamento |
| TRABALHISTA | 0000738-14.2024.8.26.0077 | Reginaldo Francisco Filho | Pendente de julgamento                  |

13. Assim, **assenta-se** que os créditos objetos dos incidentes supracitados somente serão incluídos e/ou retificados pela Administradora Judicial no Quadro Geral de Credores após ulterior decisão judicial, devidamente transitado em julgado.

### **III.c - Da exclusão de Crédito por julgamento de incidentes:**

14. Outrossim, a Administradora Judicial informa que constatou a existência de 01 (um) incidente de impugnação de crédito, distribuído pelas Recuperandas, o qual teve o seu pedido julgado procedente, para excluir o seguinte crédito da relação de credores:

| Classe      | N.º Processo              | Parte Adversa      | Valor a excluir |
|-------------|---------------------------|--------------------|-----------------|
| TRABALHISTA | 0002650-51.2021.8.26.0077 | Eder Marcelo Clein | R\$ 305.161,99  |

\*\*\*\*

7. Desse modo, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca do trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 136), que reformulou a decisão proferida nos moldes deste D. Juízo, determinando a exclusão do crédito de R\$ 305.161,99 (trezentos e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) arrolado na Classe I - Trabalhista, cuja retificação será realizada oportunamente, no ato da consolidação do Quadro Geral de Credores.

*(Trecho extraído do incidente - fl. 146)*

15. Desta feita, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, que determinou a exclusão do crédito supramencionado, a Administradora Judicial **informa** que procedeu às devidas alterações no Quadro Geral de Credores.

**III.d - Da não inclusão do crédito oriundo do Incidente de Crédito n.º  
002992-96.2020.8.26.0077, distribuído por Adriano Magalhães Rodrigues:**

16. Destarte, cumpre ressaltar que foi distribuído incidente de crédito por Adriano Magalhães Rodrigues, autuado sob o n.º 0002992-96.2020.8.26.0077, visando a inclusão do montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do habilitante na relação creditícia, oriundo de nomeação para realização de trabalhos periciais nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0011626-90.2016.5.15.0073.

17. Nesta senda, após apresentação de parecer pela Administradora Judicial, este D. Juízo julgou parcialmente o pedido do habilitante, determinando a inclusão do crédito supra no Quadro Geral de Credores, tendo sido a r. sentença modificada por v. acórdão que julgou o Agravo de Instrumento interposto pelo Habilitante, para modificação de classe, veja-se:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **Adriano Magalhães Rodrigues** a fim de determinar a *habilitação* do crédito, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na classe III (quirografário). Isto porque a lei não conferiu natureza trabalhista a estes créditos pertencentes ao perito. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

*(Trecho extraído do incidente de crédito n.º 0002992-96.2020.8.26.0077)*

\*\*\*\*

Dessarte, reforma-se a sentença para classificar o crédito como trabalhista, nos limites do pedido recursal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

*(Trecho extraído do incidente de crédito n.º 0002992-96.2020.8.26.0077)*

18. No entanto, cumpre consignar que em petição de fls. 50, apresentado nos autos do incidente de crédito, foi informado que o habilitante Adriano Magalhães Rodrigues teve o seu crédito quitado por pagamento realizado nos autos da Reclamação Trabalhista de n.º 0011626-90.2016.5.15.0073:

1. Habilitado o crédito do reclamante, no valor de **R\$3.500,00**, junto ao Processo de Recuperação Judicial nº 1005468-61.2018.8.26.0077, o autor informa que recebeu pelo valor devido, da qual, dá plena e rasa quitação de todas parcelas, e do total do crédito referente aos honorários periciais fixados na reclamação trabalhista nº 0011626-90.2016.5.15.0073.

*(Trecho extraído do incidente de crédito n.º 0002992-96.2020.8.26.0077)*

19. Deste modo, diante do quanto noticiado, a Administradora Judicial **informa** que deixou de incluir o crédito supramencionado no Quadro Geral de Credores (“QGC”) provisório, em razão do pagamento do crédito.

**III.e - Dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos do incidente de crédito distribuído por Vibra Energia S.A:**

20. Em seguimento, insta pontuar que foi distribuído incidente de impugnação de crédito por Vibra Energia S.A (antiga denominação: Petrobrás Distribuidora S.A), autuado sob o n.º 0004390-15.2019.8.26.0077, insurgindo contra o crédito arrolado em seu favor na relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFR, pugando pela majoração do crédito da habilitante na classe II - garantia real e classe III - quirografária.

21. Neste ínterim, após o regular trâmite processual, esse D. Juízo proferiu r. sentença, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido no feito *(fls. 275/276 do incidente n.º 0004390-15.2019.8.26.0077)*.

22. Inconformado com a sentença, a Credora Vibra Energia S.A interpôs agravo de instrumento n.º 2278783-27.2019.8.26.0000, visando a reforma da decisão, para retificação do crédito e inclusão no QGC, nos moldes delineados na petição inicial, bem como para que sejam arbitrados honorários de sucumbência em favor de seu patrono à época, Dr. Maurício Balieiro Lodi, integrante do escritório Balieiro Lodi Advogados Associados *(fls. 301/342 do incidente n.º 0004390-15.2019.8.26.0077)*.

23. Nesta senda, o recurso supramencionado foi provido em parte, apenas para condenar as Recuperandas ao pagamento de honorários sucumbenciais, havendo posterior interposição

de Recurso Especial, que majorou os honorários para o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo a decisão transitado em julgado 01.03.2023 em veja-se:

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais devem ser majorados para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

*(Trecho extraído do AResp n.º 2106429/SP (2022/0090113-7))*

\*\*\*\*

**AREsp 2106429/SP**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 01 de março de 2023.  
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO.

*(Trecho extraído do AResp n.º 2106429/SP (2022/0090113-7))*

24. Nesta linha, diante do trânsito em julgado da r. decisão, a Administradora Judicial assenta que procederá à retificação do crédito de titularidade da Credora Vibra Energia S.A, nos moldes determinados nos julgados supramencionados.

25. No entanto, no que **tange os honorários sucumbenciais**, compulsando os autos principais, a Administradora Judicial constatou que, no dia 07.10.2020, o patrono da Credora à época, Dr. Maurício Balieiro Lodi, apresentou petição, requerendo a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (**fls. 5.049/5.060**), oriundo dos honorários sucumbenciais fixados em sede de Agravo de Instrumento n.º 2278783-27.2019.8.26.0000.

26. Desta feita, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial, a decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.

27. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (04.07.2018), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que os v. Acórdãos que fixaram os honorários, bem como a sua majoração foram proferidos em data posterior **(01.07.2020 e 20.01.2023, respectivamente)**, de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado no Quadro Geral de Credores.

28. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já*

*que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>1</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em***

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

**julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** <sup>2</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - **RECURSO PROVIDO EM PARTE**<sup>3</sup> **(original sem grifos)***

29. Isto posto, o crédito intentado pelo Dr. Maurício Balieiro Lodi a título de honorários advocatícios (**fl. 5.049**) deve ser perquirido pelas vias satisfativas próprias, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR.

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

#### IV. DA ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS

30. Em prosseguimento, a Administradora Judicial procedeu à minuciosa análise dos autos principais, com a finalidade de localizar e trazer à baila questões e informações que são pertinentes ao Quadro Geral de Credores, as quais passa a tecer nos subtópicos abaixo:

##### IV.a- Dos pedidos de penhoras no rosto dos autos e reservas de valores

31. Aprioristicamente, salienta-se que, compulsando os autos até o presente momento, foram identificados ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Birigui/SP e pela 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, visando a reserva de valores oriundos de despesas previdenciárias, custas processuais e IR (fls. **2.020/2.021, 2.022/2.023, 3.286/3.287 e 6.613/6.615**).

| RESERVA DE CRÉDITO |                           |                  |          |               |   |
|--------------------|---------------------------|------------------|----------|---------------|---|
| FLS                | PROCESSO Nº               | CREDOR           | NATUREZA | VALOR         | ATINENTE  |
| 2.020/2.021;       | 0000560-75.2018.8.26.0007 | FAZENDA NACIONAL | FISCAL   | R\$ 422,96    | Custas Processuais                                |
| 2.022/2.023        | 0011878-93.2016.5.15.0073 | FAZENDA NACIONAL | FISCAL   | R\$ 1.664,63  | Custas Processuais                                |
| 3.286/ 3.287       | 0010472-03.2017.5.15.0073 | FAZENDA NACIONAL | FISCAL   | R\$ 200,00    | Custas Processuais                                |
| 6.613/6.615        | 0024521-45.2019.5.24.0003 | FAZENDA NACIONAL | FISCAL   | R\$ 23.521,62 | Custas Processuais; IR e Despesas Previdenciárias |

32. Não obstante, conforme já evidenciado pela Administradora Judicial às fls. **3.382/3.384**, tais créditos possuem natureza tributária, e não se sujeitam ao concurso de credores da recuperação judicial, conforme inteligência do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), eis que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista que a competência do D. Juízo da Execução para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

33. Nesta senda, foi requerida a autorização deste D. Juízo para oficiar a Vara do Trabalho de Birigui, informando acerca da impossibilidade da reserva dos valores nos presentes autos,

o que foi deferido por este D. Juízo (fls. 3.384), sendo comprovado o envio pela Administradora Judicial (fls. 3612/3619).

34. Em prosseguimento, a Administradora Judicial informa que não identificou nos autos resposta à 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, visando informar, nos mesmos moldes, a impossibilidade de reserva ou habilitação de crédito nos valores pretendidos no ofício de fls. 6.614/6.616, de modo que **pugna** pela autorização deste D. Juízo para proceder a referida resposta.

35. Por fim, a Administradora Judicial informa que **não** restaram identificados pedidos de penhora no rosto dos autos.

#### IV.b- Do pedido de cessão de crédito:

36. No que tange a eventuais pedidos de cessão de créditos, salienta-se que foi apresentado nos autos, apenas 1 (um) pedido, conforme demonstrado abaixo:

| FLS  | CEDENTE     | CESSIONÁRIO                    | PARECER CONCLUSIVO AJ | DEFERIMENTO                   |
|--|-------------|--------------------------------|-----------------------|-------------------------------|
| 4976; 5.012/5.021;<br>5.064/5.068; 6.293/6.310 | BANCO SAFRA | FIRST CREDIT<br>SECURITIZADORA | Fls. 6.369/6.371      | SIM - Decisão de fl.<br>6.376 |

37. Nesse sentido, no que concerne ao imbróglgio acerca do pedido, rememora-se que, em 17.06.2020, o credor Banco Safra S.A, em conjunto com a empresa First Credit Securitizadora S.A, apresentou manifestação (fls. 4.976/4.977), em síntese, noticiando a cessão de crédito entabulada entre as partes e, nesse sentido, pugnou pela respectiva substituição processual e alteração dos nomes no Quadro Geral de Credores, tendo esse D. Juízo determinado a complementação da documentação e manifestação do Banco Safra (fls. 5.004/5.005), o que foi devidamente atendido (fls. 5.011/5.021).

38. Em prosseguimento, a Administradora Judicial apresentou manifestação (fls. 5.043/5.045), requerendo a intimação da empresa First, visando a apresentação de documento comprobatório dos poderes do representante que realizou a subscrição do instrumento de cessão de crédito.

39. Neste íterim, a Cessionária First Credit Securitizadora S.A realizou a complementação da documentação relativa à cessão de crédito entabulada (fls. 5.064/5.068, 6.293/6.310), tendo a Administradora Judicial apresentado parecer conclusivo (fls. 6.369/6.371), consignando que restou comprovada a regularidade da cessão de crédito realizada entre o Banco Safra S.A e a empresa First Credit Securitizadora S.A, sendo de rigor a substituição processual e retificação do credor no Quadro Geral de Credores.

40. Deste modo, em decisão proferida no dia 30.11.2020, este D. Juízo homologou a cessão de crédito supramencionada, admitindo a cessionária/credora First Credit Securitizadora S/A em substituição ao Banco Safra S/A (fl. 6.376).

41. Deste modo, a Administradora Judicial destaca que diante do deferimento da substituição dos credores por este D. Juízo, procedeu à devida alteração no Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 18, da LFR.

#### **V. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS APRESENTADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS**

42. Neste ponto, em análise aos autos, a Administradora Judicial informa que constatou a existência de diversos pedidos de habilitação e/ou retificação de crédito, bem como ofícios trabalhistas apresentados ao longo do processo recuperacional, após a apresentação do Relatório Explicativo pela Administradora Judicial, a título exemplificativo, os petítórios de fls. 3.046/3.047, 3.051/3.061, 3.092/3.094, 3.098/3.099.

43. Entretanto, urge salientar que esse D. Juízo já proferiu diversas decisões, pontuando que, uma vez publicado o Edital da Relação de Credores, nos termos do art.7º, §2º da LFR, eventual pleito para habilitação e retificação de valores de crédito devem ser manejados pela via incidental, conforme determina o parágrafo único do art. 8º e 13º da Lei 11.101/2005 e art. 917, inciso VIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à Resolução n. 551/2011, sendo incorreta a sua apresentação no bojo dos autos. Confira-se:

Vistos.

Fls. 3040/3043, 3046/3050 e 3051/3061: A apresentação de impugnação de crédito, seja pela ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, na atual fase processual em que se encontra o feito principal, deve ser requerido pelo(a) interessado(credor), utilizando-se da formação de *incidente* de Impugnação de Crédito **por meio eletrônico**, através do **cadastro de petição intermediária**, ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) – Peticionamento Eletrônico/> Peticionamento Eletrônico de 1º Grau/> Petições Intermediárias de 1º Grau – Categoria “Impugnação de Crédito” e selecionar a classe: “114 – Impugnação de Crédito”, tudo com observância ao **artigo 8º e 13º da Lei n. 11.101/2005; artigo 917, inciso VIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à Resolução n. 551/2011** e o devido cadastramento de todos os dados junto ao sistema SAJ, sendo incorreta a sua **apresentação no bojo dos autos**.

*(Trecho extraído da decisão de fl. 3.097)*

\*\*\*

Fls. 2486/2488, 3092/3094, 3098/3099, 3100/3102: A apresentação de impugnação de crédito, seja pela ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, na atual fase processual em que se encontra o feito principal, deve ser requerido pelo(a) interessado(credor), utilizando-se da formação de *incidente* de Impugnação de Crédito **por meio eletrônico**, através do **cadastro de petição intermediária**, ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) – Peticionamento Eletrônico/> Peticionamento Eletrônico de 1º Grau/> Petições Intermediárias de 1º Grau – Categoria “Impugnação de Crédito” e selecionar a classe: “114 – Impugnação de Crédito”, tudo com observância ao **artigo 8º e 13º da Lei n. 11.101/2005; artigo 917, inciso VIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à Resolução n. 551/2011** e o devido cadastramento de todos os dados junto ao sistema SAJ, sendo incorreta a sua **apresentação no bojo dos autos**.

\*\*\*

Fls. 2407/2416, 2417/2419, 2673/2676, 3288/3289 e 3307/3310: Assevero mais uma vez, que as habilitações de crédito não deverão ser juntadas aos autos, cabendo aos interessados observar o que estabelece a Lei n. 11.101/2005, mais precisamente os **artigos 7º, § 1º e 10º, § 5º e 6º da Lei n. 11.101/2005, artigo 917, inciso VIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à Resolução n. 551/2011**. Indefiro pois, o processamento nos autos.

\*\*\*

Fls. 3284/3285: Indefiro, eis que cabe à interessada utilizar-se das vias adequadas para satisfação de seu crédito. Oficie-se à Vara do Trabalho, para as devidas intimações.

*(Trechos extraídos da decisão de fl. 3.327/3.328)*

\*\*\*\*

4. Fls. 6595/6597: A apresentação de impugnação de crédito, seja pela ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, na atual fase processual em que se encontra o feito principal, deve ser requerido pelo(a) interessado(credor), utilizando-se da formação de *incidente* de Impugnação de Crédito **por meio eletrônico**, através do cadastro de petição intermediária, ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) – Peticionamento Eletrônico/> Peticionamento Eletrônico de 1º Grau/> Petições Intermediárias de 1º Grau – Categoria “Impugnação de Crédito” e selecionar a classe: “114 – Impugnação de Crédito”, tudo com observância ao **artigo 8º e 13º da Lei n. 11.101/2005; artigo 917, inciso VIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à Resolução n. 551/2011** e o devido cadastramento de todos os dados junto ao sistema SAJ, sendo incorreta a sua apresentação no bojo dos autos.

*(Trecho extraído da decisão de fl. 6.616)*

44. Deste modo, a Administradora Judicial **informa** que os pedidos de habilitação de créditos apresentados diretamente nos autos principais não foram considerados para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores, em consonância com os ditames da LFR e o decidido neste feito por esse D. Juízo.

## **VI. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES**

45. Por fim, considerando-se todas as premissas apontadas no presente petítório, a Administradora Judicial **apresenta** abaixo o competente Quadro Geral de Credores, veja-se:

| NOME DO CREDOR              | VALOR DO CRÉDITO (QGC) | CLASSE      | ORIGEM                    |
|-----------------------------|------------------------|-------------|---------------------------|
| ADÃO ROSA DA SILVA          | R\$ 10.737,77          | TRABALHISTA | 0005296-68.2020.8.26.0077 |
| ADERBAL GONÇALVES CHAVES    | R\$ 8.000,00           | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDITORES     |
| ADERCY BATISTA              | R\$ 14.000,00          | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDITORES     |
| ADRIANO MAGALHÃES RODRIGUES | R\$ 1.500,00           | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDITORES     |
| ADVOCACIA MONTEIRO E SURIAN | R\$ 120.674,57         | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDITORES     |

|                                     |                |             |  |
|-------------------------------------|----------------|-------------|--|
| ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA          | R\$ 20.000,00  | TRABALHISTA | 0004531-34.2019.8.26.0077                                |
| ALEXANDRE WILLIAN SORIANO DE CASTRO | R\$ 79.732,41  | TRABALHISTA | 0003496-05.2020.8.26.0077                                |
| AMANDA CAROLINA MOTA CAMPANA        | R\$ 7.000,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| ANA CLAUDIA CONTIDO SILVA           | R\$ 7.400,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| ANGELO CANASSA NETO                 | R\$ 10.000,00  | TRABALHISTA | 0002993-81.2020.8.26.0077                                |
| ANTONIO DA SILVA CABOATAN           | R\$ 2.500,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| ARI ALVES DE CARVALHO               | R\$ 29.400,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| ARNALDO VIEIRA DE SOUZA             | R\$ 3.250,00   | TRABALHISTA | 0005957-81.2019.8.26.0077 e<br>0007346-04.2019.8.26.0077 |
| BRUNO ROGERIO AGUIAR DA SILVA       | R\$ 8.125,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| CARLOS ALBERTO FERRAZ               | R\$ 171.632,41 | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| CARLOS ALESSANDRO CREMA             | R\$ 17.850,96  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| CARLOS LUIZ GONÇALVES               | R\$ 92.662,36  | TRABALHISTA | 0000698-71.2020.8.26.0077                                |
| CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA           | R\$ 13.500,00  | TRABALHISTA | 0009572-16.2018.8.26.0077                                |
| CICERO NOGUEIRA DE SÁ               | R\$ 12.600,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| CLEIDE DOS SANTOS CARVALHO          | R\$ 3.100,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| DANIEL LÚCIO PIRES                  | R\$ 3.806,85   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| DEBORAH MAGGIE ROCHA                | R\$ 12.500,00  | TRABALHISTA | 0009273-39.2018.8.26.0077                                |
| DENES LUIS DA SILVA                 | R\$ 82.733,05  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| DJALMA LUCIO PIRES                  | R\$ 14.953,78  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| EDER APARECIDO MARTINS LIMA         | R\$ 29.364,33  | TRABALHISTA | 001416-05.2019.8.26.0077                                 |
| EDIMAR ALEXANDRE DE BRITO           | R\$ 21.311,34  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| EDSON MARTINS CARRIJO               | R\$ 24.000,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| EDSON RICARDO SOUZA                 | R\$ 8.000,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| EDUARDO SEOLINI DA SILVA            | R\$ 16.100,00  | TRABALHISTA | 0004331-27.2019.8.26.0077 e<br>0010116-04.2018.8.26.0077 |
| EDUARDO SIDNEI RIGON                | R\$ 12.500,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| ELCIO FERNANDES SANCHES             | R\$ 65.000,00  | TRABALHISTA | 0004995-58.2019.8.26.0077                                |
| ELIZEU ANTONIO FERRAZ               | R\$ 13.200,86  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| EUCLAIR JOSÉ RICARDO DOS SANTOS     | R\$ 72.603,45  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| EURIDES GERALDE                     | R\$ 31.000,00  | TRABALHISTA | 0009573-98.2018.8.26.0077 e<br>1004593-57.2019.8.26.0077 |
| FABIANO CELICE LANDIM BRANCO        | R\$ 10.000,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| FABIANO FERNANDES DA SILVA          | R\$ 6.000,00   | TRABALHISTA | 0004328-38.2020.8.26.0077                                |
| FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS           | R\$ 113.473,78 | TRABALHISTA | 0003911-85.2020.8.26.0077                                |
| FERNANDA IKE DAS ALMAS              | R\$ 2.000,00   | TRABALHISTA | 0000591-22.2023.8.26.0077                                |

|  |                            |             |   |
|--|----------------------------|-------------|---|
| FLAVIO DA SILVA SALZANO  | R\$ 8.054,15               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| FRANCISCO CARLOS SANCHES VARGAS                                      | R\$ 9.000,00               | TRABALHISTA | 0011061-88.2018.8.26.0077                             |
| FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA  | R\$ 3.727,80               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| FREITAS MARTINHO ADVOGADOS   | R\$ 7.254,77               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| FURTADO AUDITORIA SS LTDA ME   | R\$ 2.620,00               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| GILVAN FARIAS VIEIRA   | R\$ 18.750,00              | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| GLAUCO PERUZZO GONÇALVES E OUTROS (PATRONOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI) | R\$ 10.141,09              | TRABALHISTA | 0009725-15.2019.8.0077                                |
| GRAZIELA CORDEIRO DOS SANTOS   | R\$ 5.284,43               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| IRANI BUZZO, THIAGO BERTAGIA E SIMONE BUZZO VIDOTTO                  | R\$ 16.289,93              | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA                                  | R\$ 3.036,78               | TRABALHISTA | 0003206-19.2022.8.26.0077                             |
| HUDSON FERREIRA ROBERTO (PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FLS. 2274/2286)  | R\$ 28.051,07              | TRABALHISTA | 0004714-05.2019.8.26.0077                             |
| JAILSON DOS SANTOS   | R\$ 18.261,28              | TRABALHISTA | 0009657-02.2018.8.26.0077                             |
| JANDERSON DE OLIVEIRA ARRAIS   | R\$ 6.500,00               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| JOÃO CARLOS JUROSKI DA SILVA   | R\$ 55.359,76 <sup>4</sup> | TRABALHISTA | 0002192-34.2021.8.26.0077                             |
| JOÃO CRISTOVÃO DA SILVA  | R\$ 37.278,03              | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| JOÃO DA CRUZ DOS SANTOS  | R\$ 2.000,00               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| JOAO FERNANDES SANTOS  | R\$ 3.000,00               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| JOEL CASSALHO  | R\$ 336.807,05             | TRABALHISTA | 0004727-04.2019.8.26.0077                             |
| JOSÉ AMILTON DOS SANTOS  | R\$ 6.500,00               | TRABALHISTA | 0003689-20.2020.8.26.0077                             |
| JOSÉ ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO                                     | R\$ 105.021,23             | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| JOSE ANTONIO SOUZA   | R\$ 10.000,00              | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| JOSÉ LUIZ GAROFANO   | R\$ 18.000,00              | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| JOSÉ LUIZ PEREIRA  | R\$ 55.280,81              | TRABALHISTA | 0009193-75.2018.8.26.0077                             |
| JOSÉ RAFAEL BRITO DOS SANTOS   | R\$ 93.360,88              | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| JOSE ROBERTO CORREIA ALVES   | R\$ 2.500,00               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| LAÉRCIO GARCIA   | R\$ 17.318,75              | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| LAERCIO TIBURCIO DA SILVA  | R\$ 2.500,00               | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| LAURA ESPÍNDOLA BARBOSA  | R\$ 64.862,50              | TRABALHISTA | 0001031-18.2023.8.26.0077 e 1009721-19.2023.8.26.0077 |
| LAURINDO AGAPITO DAS NEVEZ   | R\$ 36.386,12              | TRABALHISTA | 0004791-77.2020.8.26.0077                             |
| LEANDRO DA SILVA RIBEIRO   | R\$ 17.000,00              | TRABALHISTA | 0004530-49.2019.8.26.0077                             |
| LEOCELIA EVANGELISTA DA SILVA  | R\$ 17.843,76              | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |

<sup>4</sup> Valor resultante da dedução do montante de R\$ 2.940,56, do crédito reconhecido na sentença (R\$ 58.300,32), conforme v. acórdão proferido pelo TJSP.

|  |                |             |  |
|--|----------------|-------------|--|
| LUCIANO MARINHO MARQUEZOLO               | R\$ 2.000,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| LUIS CARLOS SILVA SEREIA                 | R\$ 15.000,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| LUIZ FERREIRA DOS SANTOS                 | R\$ 59.199,03  | TRABALHISTA | 0011060-06.2018.8.26.0077 e<br>0002673-65.2019.8.26.0077 |
| LUIS YOSHITSUME MAGOTA                   | R\$ 22.777,74  | TRABALHISTA | 0009759-24.2018.8.26.0077                                |
| LUIZ HENRIQUE NUNES ESTEVÃO              | R\$ 11.000,00  | TRABALHISTA | 0006050-10.2020.8.26.0077                                |
| MANOEL VALMIR PERES                      | R\$ 4.000,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| MARCELO FENILI SERRA                     | R\$ 2.500,89   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| MARCO ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO        | R\$ 11.600,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| NELSON WLADEMIR GALEGO                   | R\$ 9.000,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| NIVALDO ARAUJO BAPTISTA                  | R\$ 52.142,72  | TRABALHISTA | 0004568-61.2019.8.26.0077                                |
| NILSON FARIA DE SOUSA                    | R\$ 13.971,09  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| NIVALDO JOSE DA SILVA                    | R\$ 17.100,00  | TRABALHISTA | 0004610-13.2019.8.26.0077                                |
| ODAIR JOSÉ DOS SANTOS RAMOS              | R\$ 2.000,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| PAULO KATSUMI FUGI E FLÁVIO CARLI DELBEN | R\$ 6.000,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA             | R\$ 17.000,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| PEDRO LUCIANO SANCHES                    | R\$ 6.380,35   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| PEDRO PASSOS DA SILVA                    | R\$ 38.000,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| ROBERTO DOS SANTOS SILVEIRA              | R\$ 4.500,00   | TRABALHISTA | 0003689-20.2020.8.26.0077                                |
| RODRIGO BELOTE                           | R\$ 1.000,00   | TRABALHISTA | 0006050-10.2020.8.26.0077                                |
| RODRIGO GOMES DA SILVA                   | R\$ 21.264,35  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| RONALDO BISPO DOS SANTOS                 | R\$ 8.350,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| RONALDO DOS SANTOS                       | R\$ 5.144,44   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| ROSEMIRO RODRIGUES DA SILVA              | R\$ 188.231,05 | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| SAMUEL BRUNO MARQUEZE                    | R\$ 77.507,11  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| SEBASTIAO MARTINS OLIVEIRA               | R\$ 2.500,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| SEBASTIÃO ROSA DE AZEVEDO                | R\$ 15.623,87  | TRABALHISTA | 1008503-53.2023.8.26.0077                                |
| SELMA REGINA DE SOUZA                    | R\$ 11.378,96  | TRABALHISTA | 0000368-40.2021.8.26.0077 e<br>0004537-70.2021.8.26.0077 |
| SIDNEI SAMUEL                            | R\$ 26.237,89  | TRABALHISTA | 0004582-45.2019.8.26.0077                                |
| SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA            | R\$ 38.500,00  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| VALDIR DOS SANTOS CORREIA                | R\$ 22.509,52  | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| VALDIR RODRIGUES DA MATA                 | R\$ 5.200,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| VANDERSON MARQUES DA GAMA                | R\$ 2.000,00   | TRABALHISTA | RELAÇÃO DE CREDORES                                      |
| VITOR PAULO DOS SANTOS                   | R\$ 87.459,62  | TRABALHISTA | 0004568-61.2019.8.26.0077                                |

|  |                             |               |   |
|--|-----------------------------|---------------|---|
| WALDIR CESAR CAVALCANTE  | R\$ 18.239,71               | TRABALHISTA   | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| WASHINGTON FIALHO PASSOS   | R\$ 35.000,00               | TRABALHISTA   | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| WEVERTON FERRAZ CAVALCANTI   | R\$ 35.473,30               | TRABALHISTA   | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS   | R\$ 174.673,53 <sup>5</sup> | TRABALHISTA   | 0004581-60.2019.8.26.0077                             |
| ZELIA EVANGELISTA DA SILVA   | R\$ 12.059,40               | TRABALHISTA   | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| BANCO BRADESCO S/A   | R\$ 1.041.591,61            | GARANTIA REAL | 0004389-30.2019.8.26.0077                             |
| VIBRA ENERGIA S.A (Antiga denominação - Petrobrás Distribuidora S.A) | R\$ 27.130,34               | GARANTIA REAL | 0004390-15.2019.8.26.0077                             |
| ADILSON AUTO PECAS   | R\$ 383,47                  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL               | R\$ 196.714,13              | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| ARPOLOGTRANSPORTESELOGISTICALTDA.                                    | R\$ 2.899,44                | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| ARTERINOX IND COM TELAS METÁLICAS LTDA                               | R\$ 14.824,04               | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| AUTO ELETRICO LOCATELI DE ARACATUBA LTDA                             | R\$ 5.011,18                | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LT                             | R\$ 24.590,00               | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| BANCO DO BRASIL S/A.   | R\$ 2.342.457,84            | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| BANDEIRANTES SUPERMERCADOS EIRELI                                    | R\$ 71.560,43               | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| BASALTO PEDRA.PAVIMENTAÇÃO LTDA                                      | R\$ 11.143,88               | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| BELGO BEKAERT ARAMES LTDA  | R\$ 5.196,60                | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| BOART LONGYEAR   | R\$ 11.521,48               | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| BRUMEL PNEUS   | R\$ 14.673,34               | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  | R\$ 1.047.251,81            | QUIROGRAFÁRIO | 0004570-31.2019.8.26.0077                             |
| CARNELOS E GARCIA ADVOGADOS  | R\$ 220.000,00              | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| CHALANA PNEUS LTDA   | R\$ 255,00                  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO-CNC                                    | R\$ 176.200,25              | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| COMPANHIA ULTRAGAZ S.A   | R\$ 72.795,36               | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| CONNECT INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A                                 | R\$ 671,72                  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA                                     | R\$ 15.174,34               | QUIROGRAFÁRIO | 0002858-98.2022.8.26.0077                             |
| DALTO PAVEI  | R\$ 1.385,00                | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| DECARAUTO BIRIGUI  | R\$ 1.550,00                | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A  | R\$ 383.564,53              | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES                                   |
| FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A (cedente: Banco Safra)               | R\$ 945.366,97              | QUIROGRAFÁRIO | Ok - 2º lista   |
| GDA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.                               | R\$ 1.828,95                | QUIROGRAFÁRIO | 0004920-82.2020.8.26.0077 e 1001650-62.2022.8.26.0077 |

<sup>5</sup> Somado ao crédito reconhecido em sentença (R\$ 143.160,49) o valor referente aos serviços advocatícios prestados nas demandas de nº 0002897-98.2017.4.03.6106 e 0002629-44.2017.4.03.6106, atualizados até a data da RJ, conforme v. acórdão.

|  |                |               |                           |
|--|----------------|---------------|---------------------------|
| GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA                                 | R\$ 436.250,18 | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTA                             | R\$ 1.382,38   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| IJONES NELSON DA SILVA   | R\$ 20.852,16  | QUIROGRAFÁRIO | 0009482-71.2019.8.26.0077 |
| IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JU                             | R\$ 434,07     | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| ITAÚ UNIBANCO S/A  | R\$ 632.143,08 | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA                              | R\$ 178.186,75 | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| JOSE CLOVIS SILVA  | R\$ 6.430,06   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| JUREMA DA SILVA LEONEL   | R\$ 5.182,57   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| KAIOPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS                                | R\$ 2.235,00   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA  | R\$ 8.603,05   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| LEME LUBRIFICANTES   | R\$ 4.494,02   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| LOPES DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICO                             | R\$ 48.049,34  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| LP DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS L                             | R\$ 4.459,99   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| MARANGHETTI & MARRA LTDA   | R\$ 5.537,66   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| MARGEM COMPANHIA DE MINERAÇÃO  | R\$ 314.748,30 | QUIROGRAFÁRIO | 0002394-45.2020.8.26.0077 |
| MGTRAC COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EX                             | R\$ 19.213,06  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| MINERADORA CANTINHO DA PEDRA LTDA                                    | R\$ 114.404,00 | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| MONCRUZ ENGENHARIA LTDA  | R\$ 11.798,17  | QUIROGRAFÁRIO | 0002991-14.2020.8.26.0077 |
| MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO EXP                               | R\$ 12.935,39  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| MUNICIPIO DE GUARUJA   | R\$ 4.392,60   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| ORLEANS INDUSTRIA COMERCIO   | R\$ 4.992,00   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| VIBRA ENERGIA S.A (Antiga denominação - Petrobrás Distribuidora S.A) | R\$ 687.527,35 | QUIROGRAFÁRIO | 0004390-15.2019.8.26.0077 |
| COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO-CNC                                    | R\$ 176.200,25 | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA   | R\$ 73.296,70  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| RADAR BORRACHAS LTDA   | R\$ 1.532,66   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| RESIDENCIAL MILLENIUM  | R\$ 239,29     | QUIROGRAFÁRIO | 0003205-34.2022.8.26.0077 |
| RIO SUL DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS LTDA                            | R\$ 10.710,00  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| RISOLIA SUTO SANTIAGO E MORETTI SOCIEDADE                            | R\$ 11.700,00  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA                                   | R\$ 93.015,02  | QUIROGRAFÁRIO | 0004625-79.2019.8.26.0077 |
| SASCAR-TECNOLOGIA E SEGURANÇA  | R\$ 24.457,55  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA                                | R\$ 3.347,22   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| SOTREQ S/A   | R\$ 80.519,70  | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| TOTVS SA   | R\$ 2.978,44   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| VANIA HELOISA GROTO DA SILVA   | R\$ 1.690,00   | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |

|   |                             |               |                           |
|---|-----------------------------|---------------|---------------------------|
| WORLD TRACTOR                               | R\$ 3.900,00                | QUIROGRAFÁRIO | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| A H DE OLIVEIRA INFORMATICA                 | R\$ 7.115,48                | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| BRANCAGLIONI & CIA LTDA - EPP               | R\$ 9.791,59                | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| DELTHA ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME  | R\$ 335.671,11 <sup>6</sup> | ME/EPP        | 0000704-44.2021.8.26.0077 |
| EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA - EPP    | R\$ 10.045,14               | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| EVERTON MALOSSO PADOVEZE - ME               | R\$ 3.687,59                | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME       | R\$ 19.051,77               | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| FERNANDA SOUZA SILVA BOCK ME                | R\$ 5.123,00                | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| J A M DE SOUZA CONFECÇOES - ME              | R\$ 12.546,00               | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| JET AUTO TINTAS LTDA ME                     | R\$ 405,15                  | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| JOÃO MARCOS CHIQUETE & CIA LTDA - EPP       | R\$ 250,00                  | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| JOSÉ ROBERTO SARTORI BIRIGUI ME             | R\$ 1.005,00                | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| MECÂNICA SERDIESEL LTDA - ME                | R\$ 307,67                  | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| METALURGICA ZETUR LTDA - ME                 | R\$ 920,01                  | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| MONEZI LIMA ARACATUBA LTDA - ME             | R\$ 450,00                  | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| MOREIRA SISTEMA LTDA ME                     | R\$ 849,99                  | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| OESTE BATERIAS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME | R\$ 2.413,33                | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| PAULO PORFIRIO DE LIMA - ME                 | R\$ 498,33                  | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| PAULO SANTELLO - ME                         | R\$ 15.150,00               | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| R. D. GUIMARAES & GUIMARAES LTDA - ME       | R\$ 1.634,00                | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| SERDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP      | R\$ 3.600,00                | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| SORRINO COM ÉRCIO DE BORRACHAS LTDA - ME    | R\$ 37.091,12               | ME/EPP        | RELAÇÃO DE CREDORES       |
| SOUZA & ALMEIDA PNEUS LTDA - ME             | R\$ 24.403,08               | ME/EPP        | 0002123-02.2021.8.26.0077 |
| TOMIYUSHI TSUKIMOTO ME                      | R\$ 2.519,72                | ME/EPP        | 0002813-94.2022.8.26.0077 |

## VII. DA CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, a Administradora Judicial:

- a) **apresenta** o presente Quadro Geral de Credores, requerendo a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para ciência, consignando que o QGC poderá ser

<sup>6</sup> Somatória do valor total determinado no Incidente (R\$ 76.362,22 e R\$ 259.308,89).

complementado diante do julgamento de novos incidentes/habilitações de créditos;

- b) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores, para posterior publicação no DJe (**doc. 01**);
- c) **requer** autorização para oficiar diretamente ao D. Juízo da Vara 3ª do Trabalho de Campo Grande/MS, informando acerca da impossibilidade da reserva ou habilitação dos créditos requeridos no ofício de fls. 6.614/6.615, conforme **tópico IV.a**;
- d) **requer** que a z. Serventia forneça a relação de todos os processos vinculados à presente Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos incidentes distribuídos por dependência a este feito, inclusive os processos arquivados, para que possam ser verificados se todos os incidentes foram devidamente abrangidos neste Quadro Geral de Credores; e,
- e) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores à z. Serventia (**doc. 02**), em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para [birigui3cv@tjsp.jus.br](mailto:birigui3cv@tjsp.jus.br)

Termos em que,

Pede deferimento.

Birigui, 01 de julho de 2024.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**